

Id:09FED9EDD959CD31



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA
CNPJ - 06.554.190/0001-75

PREFEITURA DE
LUZILÂNDIA
AGORA E TRABALHO

DECRETO Nº 247, DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021, de 29 de março de 2021, no Município de Luzilândia/PI, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e as Constituições Federal e Estadual, e

CONSIDERANDO as disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, que institui princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública por meio da transformação digital da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação local visando à permanente ampliação e ao aprimoramento da governança digital no âmbito do Município de Luzilândia, Estado do Piauí, com vistas à democratização do acesso aos serviços públicos, à pluralidade de canais digitais e ao fortalecimento da transparência municipal;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal, e o dever da Administração Pública de atuar em conformidade com o interesse público;

CONSIDERANDO o compromisso da Administração Municipal com o contínuo progresso e modernização da gestão pública, mediante a promoção da eficiência administrativa, a desburocratização dos procedimentos institucionais e a otimização dos processos internos e externos, com base nas inovações gerenciais e tecnológicas,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal o Programa Municipal de Governo Digital.

Art. 2º O Programa Municipal de Governo Digital observará as seguintes diretrizes:

I – a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;

II – ampliação da oferta de serviços digitais;

III – aproximação entre a gestão municipal e o cidadão;

IV – uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V – busca permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

CAPÍTULO II DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 3º A Administração Municipal poderá criar instrumentos para o desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I – criar e avaliar estratégias e conteúdo para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;

II – pesquisar, desenvolver, testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração de servidores municipais e cidadãos na criação de soluções focadas na transformação de digital.

Art. 4º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital e dos serviços, devendo possuir as seguintes funcionalidades:

I – ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II – painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 5º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I – manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente as referentes à Carta de Serviço ao Cidadão;

II – monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III – integrar os serviços públicos de ferramentas de notificação aos usuários de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV – eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V – aprimorar a gestão de suas políticas públicas com base em dados e em evidências por de aplicação de inteligência de dados na plataforma digital.

Art. 6º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 7º As plataformas e sistemas utilizados no âmbito do Governo Digital do Município deverão observar, de forma integral, o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 8º São garantidos os seguintes direitos aos usuários de prestação digital de serviços públicos:

I – gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II – atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III – padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV – recebimento de protocolo, físico ou digital, da solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 9º Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I – a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II – a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO V DO USO DE DADOS

Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitadas a Lei Federal nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital do serviço.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA, Estado do Piauí, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco (25-06-2025), 135º da Emancipação Política.

FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Dados: 2025.06.25 13:11:40 -03'00'
FERNANDA PINTO MARQUES
PREFEITA MUNICIPAL

FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
20397
Assinado de forma digital por FERNANDA PINTO MARQUES:75560020397
Dados: 2025.06.25 13:11:40 -03'00'